

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

A criminalização do negro na história brasileira: entre a omissão estatal e a naturalização do racismo

The criminalization of black people in brazilian history: between state omission and the naturalization of racism

João Henrique Ribeiro Teixeira - Acadêmico do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Facimp Wyden – UNIFACIMP WYDEN, E-mail: joaohteixeira1998@gmail.com

Khayam Ramalho da Silva Sousa - Mestrando em Direito pelo Centro Universitário FIEO - UNIFIEO. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Legale – FALEGALE. Especialista em Ciências Criminais pelo Centro Universitário União das Américas – UNIAMÉRICA. Bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/UNISULMA. Professor do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Facimp Wyden – UNIFACIMP WYDEN. Advogado, OAB/MA n. 21.680 - khayamramalho@hotmail.com.

RESUMO

O presente artigo contempla um estudo sobre a criminalização do negro no Brasil, resultado imediato do processo de colonização e escravidão instituído no país a partir do século XVI, fazendo um apanhado histórico sobre o período de escravidão, dando ênfase a discriminação racial no Brasil. Além disso, foi importante pontuar como ocorreu de fato o processo de culturalização do racismo e fez-se um fechamento sobre alguns dados atualizados a respeito da inércia e ineeficácia do estado diante do cenário de criminalização do negro. O objetivo do presente estudo consiste em analisar os dados estatísticos e históricos em torno da criminalização do negro periférico, fazendo uma relação com o desenvolvimento do país que de certa forma, culturalizou a discriminação racial no Brasil. E os específicos são: discorrer sobre o marco inicial da discriminação racial no Brasil; analisar o processo de culturalização do racismo; e analisar os dados aprobativos que apresentam a inercia e ineeficácia do estado. O tipo de pesquisa realizado neste trabalho foi uma revisão de literatura, sendo adotado a pesquisa bibliográfica baseado na consulta a livros, dissertações, artigos científicos e material sobre o assunto em sites na internet. Os resultados obtidos através de periódicos selecionados esclarecem que o percurso histórico negro foi marcado por sofrimento e preconceito, desigualdade social sempre fez parte da vida dessas pessoas, porém, algo mudou, não como se deveria, mas o negro já está introduzido na sociedade e participa ativamente do processo de desenvolvimento desta. Portanto, conclui-se que não pode o Estado se desviar da culpa, colocando-a apenas nos agentes que participam deste processo discriminatório. O desinteresse mostrado diante desse problema, apenas o fortalece para ser participante do problema.

Palavras-chave: Criminalização. Estigmatização. Negro. Preconceito.

ABSTRACT

This article contemplates a study on the criminalization of black people in Brazil, an immediate result of the colonization and slavery process instituted in the country from the 16th century, making a historical overview of the slavery period, emphasizing racial discrimination in Brazil. In addition, it was important to point out how the process of culturalization of racism actually took place and a conclusion was made on some updated data regarding the state's inertia and inefficiency in the face of the criminalization of blacks. The aim of this study is to analyze the statistical and historical data surrounding the criminalization of peripheral blacks, making a relationship with the development of the country that, in a way, culturalized racial discrimination in Brazil. And the specific ones are: to talk about the initial mark of racial discrimination in Brazil; analyze the process of culturalization of racism; and analyze the approving data that present the inertia and ineffectiveness of the state. The type of research carried out in this work was a literature review, adopting bibliographical research based on the consultation of books, dissertations, scientific articles and material on the subject on internet sites. The results obtained through selected periodicals clarify that the black historical path was marked by suffering and prejudice, social inequality has always been part of these people's lives, however, something has changed, not as it should, but black people are already introduced to society

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

and participate actively involved in the development process. Therefore, it is concluded that the State cannot deviate from the blame, placing it only on the agents who participate in this discriminatory process. The disinterest shown in the face of this problem only strengthens him to be a participant in the problem.

Keywords: Criminalization. Stigmatization. Black. Prejudice.

1. Introdução

O Brasil, marcado por ter sido a última nação do Ocidente a abolir a escravatura no final do século XIX, não estabeleceu condições adequadas para a inserção digna da população negra na sociedade. Em contrapartida, houve a consolidação de um mito da democracia racial, difundido por meio de obras e instituições que pregavam uma convivência social harmoniosa, obscurecendo o racismo estrutural que se perpetuou desde o período colonial (Pires, 2020).

Esse legado histórico permitiu a absorção e a naturalização de atitudes discriminatórias no cotidiano social, gerando conflitos e desprezo motivados pela etnia (Ribeiro, 2019). Consequentemente, a população negra é a mais severamente atingida pela desigualdade e pela violência no país, conforme alertado pela Organização das Nações Unidas (ONU). No mercado de trabalho, verifica-se uma disparidade na progressão de carreira e na igualdade salarial. No âmbito da segurança, os dados do Atlas da Violência (2017) demonstram que indivíduos negros correspondem à maioria dos vitimados por homicídio, o que reforça a natureza sensível e prioritária da temática (Martins; Martins, 2017).

A análise desse fenômeno passa necessariamente pelo papel do Estado. A violência letal é uma marca de fundação de nações ex-coloniais como o Brasil, manifestando-se historicamente nos massacres e extermínios contra indígenas e negros (Milanez *et al*, 2019). Criticamente, observa-se a inércia estatal diante da culturalização do racismo, um processo que possibilitou a perpetuação dessa ideologia e se reflete nos altos índices de homicídios de pessoas negras periféricas, frequentemente perpetrados por forças policiais (Silva, 2024).

O objetivo central do presente estudo consiste em analisar os dados estatísticos e o processo histórico em torno da criminalização do negro periférico, estabelecendo uma relação com o desenvolvimento do país que naturalizou a discriminação racial. Os objetivos específicos são: discorrer sobre o marco inicial da discriminação racial no Brasil; analisar o processo de culturalização do racismo e, por fim, examinar os dados que apontam a inércia e a ineeficácia do Estado.

Para a consecução deste estudo, adota-se a metodologia da pesquisa bibliográfica e documental (Gil, 2010), com abordagem qualitativa, fundamentada na revisão e análise crítica de obras especializadas, artigos científicos e relatórios de instituições como IBGE, Oxfam e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O referencial teórico mobiliza autores como Skidmore (1998), Almeida (2018), Santos (2022) e Munanga (2006).

O trabalho está organizado em três tópicos analíticos: o primeiro aborda o marco histórico

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

da discriminação racial no Brasil; o segundo analisa o processo de culturalização do racismo e seus desdobramentos estruturais; e o terceiro examina a ineficiência estatal e as políticas públicas de enfrentamento ao racismo. Por fim, apresentam-se as considerações finais do estudo.

2. Marco inicial da discriminação racial no Brasil

Segundo Ribeiro (2019), é necessário que para entender o racismo no Brasil é preciso diferenciá-lo de outras experiências conhecidas, como o regime nazista, o apartheid sul-africano ou a situação da população negra nos Estados Unidos na primeira metade do século XX, nas quais o racismo era explícito e institucionalizado por leis e práticas oficiais.

Durante o processo de colonização do Brasil, iniciada em 1500, por Pedro Alvares Cabral chegando ao Brasil, mais precisamente na ilha de Vera Cruz, é marcada pela forte comercialização de negros, onde estes eram comprados e vendidos como animais, para colônias de todo o mundo naquele momento. Na colônia portuguesa não era diferente, estes negros chegavam em embarcações conhecidas como navios negreiros, sem condições de viagem, onde muitos padeciam com a falta de alimentação, hidratação, e principalmente pelo ambiente insalubre, desencadeando assim, muitas doenças que se findavam em morte.

Segundo o historiador Thomas E. Skidmore, a partir de 1580, chegavam ao nordeste brasileiro pelo menos dois mil escravos africanos por ano. Esses escravos originavam-se de diversas regiões da África, mas os historiadores sugerem que, em grande parte, eles pertenciam ao grupo étnico dos sudaneses e dos bantos (Skidmore, 1998). Estes chegavam como mão de obra a serviço da coroa portuguesa. Os escravos eram utilizados nos mais diversos tipos de trabalhos, sendo o principal, a atividade nos engenhos produtores de açúcar e nos centros de minérios. Estima-se que cerca de 4 milhões de negros escravos tenham chegado ao Brasil.

Desse modo, o regime de escravidão no Brasil impunha ao africano um regime de trabalho exaustivo e desumano. Além disso, os escravos eram mantidos em condições precárias, muitas vezes mal alimentados e vítimas dos mais variados tipos de violência. As mulheres negras escravas, muitas exerciam a função de “empregadas” dos grandes senhores, sofrendo também por maus tratos, e abusos sexuais (Santos, 2022).

A escravidão dos africanos afetou profundamente a sociedade brasileira. Culturalmente, a presença da África influenciou a cultura brasileira de várias maneiras: música, comida, idioma, etc. Além disso, impõe preconceito racial, que repercute no século XXI, e são necessárias medidas para reduzir as diferenças sociais existentes.

O processo de construção ideológica do Brasil, da mesma forma como ocorreu em outros países da América Latina, foi vista como uma nação mestiça. Iniciado no século XIX é sustentada no fato de que teria ocorrido uma fusão “harmônica” de raças e culturas, denominada, posteriormente,

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025
de “democracia racial” (Santos, 2022).

Como bem pontuado pela autora em seu enfoque, ao destacar que a mestiçagem não pode mascarar o racismo estrutural presente (2022, p. 45):

A mestiçagem, elevada à categoria de símbolo nacional, foi o esteio desse ideário, funcionando como uma narrativa de embranquecimento que, sob o véu da cordialidade, perpetuou hierarquias e exclusões. A despeito de seu caráter ilusório, a democracia racial mostrou-se um eficiente instrumento de dominação, na medida em que, ao inverter o sentido da realidade, naturalizou a inferiorização da população negra e atribuiu ao próprio negro a responsabilidade por sua condição subalterna, isentando o Estado e a sociedade branca de qualquer culpa ou obrigação reparatória

Posto isso, entende-se que houve certa evolução nessa harmonia racial, haja vista, são encontradas diariamente situações de preconceito em todas as escaras da sociedade (Pires, 2020).

De igual modo, o posicionamento de Telles (2012) confirma que o trabalho escravo, núcleo do sistema produtivo do Brasil Colônia, foi crescendo e sendo substituído pelo trabalho livre com o passar do século XIX. Essa substituição, no entanto, dá-se de uma forma particularmente excludente. Vejamos:

No caso do Brasil, os colonizadores europeus e seus descendentes escravizaram e importaram sete vezes mais africanos do que os colonizadores da América do Norte. No final do século XIX e no início do século XX, ambos os países receberam milhares de imigrantes da Europa destinados a atender às tentativas de industrialização. Desde então, os descendentes desses imigrantes de pele clara nos Estados Unidos e no Brasil passaram a dominar seus compatriotas de pele mais escura através de práticas discriminatórias derivadas de uma ideologia racial, criando o que os sociólogos chamam de sociedades estratificadas racialmente. Ambas as sociedades puseram em prática políticas de ação afirmativa destinadas a promover os negros e outras categorias desfavorecidas – nos Estados Unidos, no início da década de 1960, e no Brasil mais recentemente (Telles, p. 2).

Fica claro, assim, que o Estado brasileiro foi um pilar na construção e legitimação do racismo como ordenamento social. Esse papel histórico direto na perpetuação da desigualdade racial é o que hoje fundamenta e justifica moral e politicamente a implementação de ações afirmativas. Tais políticas surgem, então, como uma resposta imprescindível à complexidade de um problema que foi, em grande medida, oficialmente instituído.

3. O efeito multiplicador do racismo: mapeamento das iniquidades em indicadores socioeconômicos e de vitimização (igualdade salarial, violência, encarceramento, educação e mercado de trabalho)

A população negra sempre foi a mais afetada pela desigualdade e pela violência no Brasil. Essa é uma afirmação feita pela Organização das Nações Unidas (ONU). No mercado de trabalho, por exemplo, pretos e pardos enfrentam mais dificuldades na progressão da carreira, na igualdade salarial e são mais vulneráveis ao assédio moral (Martins; Martins, 2017).

Destarte, estudiosos apontam que apenas em 2089, ou seja, daqui há 68 anos, brancos e negros podem ter uma renda parecida no Brasil. A projeção é feita pela pesquisa "A distância que nos

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

une – Um retrato das Desigualdades Brasileiras" da ONG britânica Oxfam, dedicada a combater a pobreza e promover a justiça social (Martins; Martins, 2017).

Logo, se a equiparação econômica entre brancos e negros se apresenta como uma meta distante, os reflexos dessas disparidades não se limitam ao campo financeiro, mas ecoam de forma brutal na integridade física e na vida das mulheres negras. A mesma lógica estrutural que posterga por gerações a igualdade salarial também as coloca na linha de frente das violências de gênero, tornando-as as principais vítimas de agressões letais e de maus-tratos institucionais.

Por sua vez, as mulheres negras tem sido as maiores vítimas dessa violência doméstica: 58,68%, de acordo com informações do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher, do ano de 2018. As mesmas acabam sendo também as mais atingidas pela violência obstétrica (65,4%) e pela mortalidade materna (53,6%) (Martins; Martins, 2017). A violência de que são vítimas as mulheres negras, não se manifesta apenas na esfera doméstica ou na negligência do sistema de saúde, mas também se materializa de forma explícita no sistema de justiça criminal. A mesma seletividade racial que as torna alvos preferenciais da violência obstétrica e do feminicídio é a que opera para preencher os estabelecimentos prisionais do país, onde a população negra, majoritariamente jovem e masculina, constitui a base do encarceramento em massa.

Consigne-se que o Brasil ocupa a quarta maior população prisional do mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Tratando de números mais aproximados são pelos menos 622 mil brasileiros privados de liberdade, mais de 300 presos para cada 100 mil habitantes. Mais da metade (61,6%) são pretos e pardos, confirma um Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOOPEN) (Martins; Martins, 2017).

Com isso, o mesmo racismo estrutural que seletivamente preenche as celas do sistema penitenciário opera, em estágio anterior, criando barreiras e defasagens no percurso educacional da população negra. Enquanto o sistema de justiça atua de forma punitiva e massificante sobre os corpos negros, o sistema educacional, por meio de um acesso historicamente negado e de uma qualidade desigual, falha em sua função social, limitando oportunidades e reforçando o ciclo de exclusão que tem, na prisão, uma de suas expressões mais cruéis

Por outro lado, em relação ao contexto da educação, o racismo se apresenta dessa forma, como bem explano por Silveira (2017):

O percentual de negros no nível superior deu um salto e quase dobrou entre 2005 e 2015. De acordo com os dados do IBGE de 2015, em 2005, um ano após a implementação de ações afirmativas, como as cotas, apenas 5,5% dos jovens pretos ou pardos, em idade universitária, frequentavam uma faculdade. Dez anos depois, 12,8% dos negros entre 18 e 24 anos chegaram ao nível superior. No ensino fundamental, por exemplo, brancos chegavam a estudar por 6,7 anos em média, enquanto os negros paravam nos 4 anos e meio – tempo equivalente ao primeiro ciclo do ensino. Fator que se dava às condições de acesso ao ensino que pessoas negras tinham em relação às brancas.

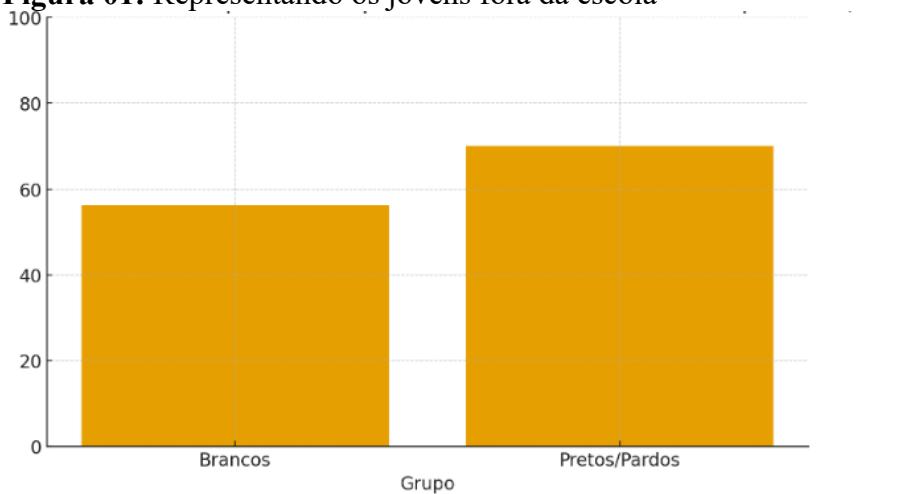
Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

Essa diferença, em relação a pesquisas em anos anteriores, apontou avanços quase que invisíveis, em comparação às pessoas brancas, o que reflete na presença dos negros no ensino médio, universitário e na pós-graduação, permanece significativamente menor do que a dos brancos – diferença que se torna exponencial nos níveis superiores de formação.

Diante desse contexto, observa-se uma diferença marcante entre brancos e pretos ou pardos no que diz respeito à trajetória educacional. Segundo dados do IBGE (2024), entre os jovens brancos, 37,6% permaneciam estudando e 37,4% encontravam-se na etapa correspondente à idade. Já entre os jovens pretos ou pardos, apenas 27,1% estavam frequentando alguma instituição de ensino, e um contingente ainda menor, 20,6%, seguia o percurso escolar dentro do ritmo considerado adequado (Bello, 2024).

Esse descompasso revela-se com maior intensidade quando se analisa o grupo que não frequenta a escola e tampouco concluiu a etapa ideal: essa condição atinge 70,0% dos jovens pretos ou pardos, enquanto entre os brancos o índice fica em 56,2%, produzindo uma diferença que se aproxima de 14 pontos percentuais. A desigualdade também se manifesta na conclusão do ensino superior, uma vez que 6,2% dos jovens brancos já haviam finalizado a graduação, contra apenas 2,9% dos jovens pretos ou pardos (Bello, 2024).

Figura 01: Representando os jovens fora da escola



Fonte: Gráficos elaborados pelo autor a partir dos dados do IBGE (2024)

Nesse cenário, nos últimos anos, a escolarização da juventude brasileira tem apresentado avanços, mas esses progressos não têm sido suficientes para reduzir de forma consistente a distância que separa brancos e negros na educação. De acordo com dados do IBGE, entre os jovens de 18 a 24 anos, 37,6% das pessoas brancas estavam estudando em 2023, e 37,4% encontravam-se na etapa considerada adequada para a idade. Entre os jovens pretos ou pardos, porém, essa realidade é substancialmente distinta: apenas 27,1% estavam estudando, e somente 20,6% estavam na etapa ideal, revelando um padrão persistente de atraso escolar para esse grupo (Bello, 2024).

A desigualdade torna-se ainda mais evidente ao se observar o grupo de jovens que não

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

frequentavam a escola e não haviam concluído a etapa esperada. Essa condição atinge 70,0% dos pretos ou pardos, enquanto entre os brancos o índice é de 56,2%, uma diferença próxima de 14 pontos percentuais, que reforça a assimetria de oportunidades. Além disso, o acesso ao ensino superior continua sendo um dos marcos mais expressivos da desigualdade racial: 6,2% dos jovens brancos de 18 a 24 anos já haviam concluído a graduação, enquanto apenas 2,9% dos jovens pretos ou pardos alcançaram esse nível de formação (Bello, 2024).

Esse cenário contrasta diretamente com a Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), que estabelecia para 2024 o objetivo de elevar a taxa de frequência líquida no ensino superior para 33%. O país, no entanto, atingiu 27,1%, ficando abaixo do esperado - e, segundo o próprio IBGE, esse objetivo somente foi superado pela população branca, permanecendo distante da realidade dos jovens pretos e pardos. Inclusive, mesmo entre os segmentos de maior renda, a defasagem persiste (Bello, 2024). A diferença de acesso e permanência no ensino médio e superior entre brancos e negros continua evidente, demonstrando que a renda, embora relevante, não elimina os efeitos acumulados do racismo estrutural sobre o percurso educacional. Esses dados evidenciam que a desigualdade racial no campo educacional não é fruto de eventos isolados, mas de um processo histórico marcado por exclusão e ausência de políticas públicas robustas de reparação e garantia de equidade.

Assim, ainda que a sociedade brasileira tenha avançado com políticas afirmativas e com maior reconhecimento da pauta racial, o conjunto dos indicadores demonstra que a igualdade de oportunidades entre brancos e negros permanece distante. Sem o reconhecimento explícito da existência do racismo e de suas múltiplas manifestações, não será possível assegurar condições reais de acesso, permanência e conclusão das etapas escolares para todos os estudantes.

O combate ao preconceito de origem de raça ou cor é um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Antibullying de 2024, que prevê a conscientização e prevenção de práticas de violências nas escolas. Corroborando com isso, Nishimura (2021), expõe em seu livro “Pequeno Manual Antirracista” que é necessário quebrar a ideia de que o racismo é exatamente igual em todos os países do mundo, visto que cada localidade possui sua própria história e suas próprias feridas. O fato de o Brasil não ter enfrentado as situações citadas não o torna um país livre do racismo, é necessário entender de forma mais profunda a complexidade de como ele está enraizado no povo, em seus hábitos, ações, dizeres, histórias, entre outros elementos que compõem a essência de uma civilização.

Com efeito, no cotidiano da sociedade brasileira, a linguagem e as atitudes de racismo e preconceito são regulamentadas seja quando se está brincando, colocando negros e indígenas em situação de sofrimento, degradação ou crime, ou atitudes baseadas em preconceito, como desconfiar da natureza de alguém através da cor da pele. Posto isso, a sociedade brasileira é marcada por uma rica e complexa pluralidade étnica, fruto de um processo histórico que envolveu a população indígena

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

nativa, os colonizadores europeus (predominantemente portugueses), e os povos africanos e asiáticos, cuja contribuição foi fundamental para o desenvolvimento nacional. Tal intercuso cultural resultou em um país miscigenado e multifacetado, embora não isento de antagonismos e imprevisibilidade.

Nesse contexto, a cultura se consolida como um direito fundamental, e a multiculturalidade deve ser o pilar para que os indivíduos alcancem a liberdade e o pensamento crítico, respeitando a diversidade inerente à nação. Para refletir essa realidade, faz-se imperativo que o currículo educacional seja reformulado para abordar, de maneira crítica e equilibrada, tanto os aspectos positivos quanto os negativos da nossa formação multiétnica, sintonizando-se com a realidade social brasileira. Consequentemente, torna-se essencial que o Brasil estabeleça um conjunto articulado de políticas públicas e privadas – de natureza compulsória, facultativa ou voluntária – visando o combate efetivo à discriminação de raça e gênero. Tais políticas devem atuar na correção dos efeitos estruturais e históricos legados pela escravidão e pela exclusão social, garantindo a plena universalização de direitos.

É importante considerar a diversidade cultural interna à nossa sociedade; isso é de fato essencial para compreendermos melhor o país em que vivemos. Mesmo porque essa diversidade não é só feita de ideias; ela está também relacionada com as maneiras de atuar na vida social, é um elemento que faz parte das relações sociais no país. A diversidade também se constitui de maneiras diferentes de viver, cujas razões podem ser estudadas, contribuindo dessa forma para eliminar preconceitos e perseguições de que são vítimas grupos e categorias de pessoas (Santos, 2022).

Dessa forma, a mera constatação da pluralidade cultural não é suficiente para desmontar estruturas de opressão. É imperativo que o reconhecimento dessa diversidade se traduza em práticas sociais e políticas públicas concretas que confrontem a hierarquização dessas culturas. Valorizar a contribuição negra, indígena e de outros grupos marginalizados na formação nacional significa, portanto, engajar-seativamente no combate ao racismo e a todas as formas de preconceito, transformando a riqueza multicultural do Brasil em um alicerce genuíno para uma sociedade democrática e verdadeiramente igualitária.

3.1 Análise pormenorizada de indicadores: a evidência empírica da ineficácia estatal e da inércia na execução de políticas públicas

A análise da sociedade brasileira revela a persistência de uma cultura imbuída de práticas e costumes inaceitáveis que resultam em tratamento desigual entre indivíduos brancos e negros, culminando na consolidação do racismo estrutural. Esse fenômeno se manifesta em múltiplas esferas, desde microagressões cotidianas, como piadas de mau gosto proferidas em ambientes de trabalho, estudo e lazer, até atitudes discriminatórias e violências desapiedadas direcionadas a pessoas negras. Tais ocorrências, notavelmente menos frequentes contra pessoas brancas, evidenciam o enraizamento do racismo na cultura e nas instituições do país.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

Em contrapartida a essa realidade, observa-se o crescimento do movimento antirracista no Brasil. Segundo Reis (2020), o engajamento nessa causa experimentou um aumento significativo de 46% em três meses, impulsionado por eventos globais como a morte de George Floyd. Contudo, a mobilização social isolada não é suficiente para a erradicação do racismo. É imprescindível a adoção de trabalhos constantes e ações afirmativas, concomitantemente à formulação e implementação de políticas públicas robustas que garantam melhores oportunidades e a reparação histórica à população negra.

Nesse contexto de luta e pressão, os movimentos antirracistas e seus aliados obtiveram uma conquista crucial com a Constituição Federal de 1988, a qual elevou a prática do racismo ao *status* de crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de prisão (CF/88, art. 5º, XLII), estabelecendo assim uma base jurídica essencial para o enfrentamento da discriminação.

No entanto, desde 1951, com a Lei Afonso Arinos, a legislação brasileira já definia os primeiros conceitos de racismo, embora não seja classificado como crime, mas contravenção penal. A Lei Caó (Lei nº 7.716/1989), também definiu como crime punível com pena de prisão induzir ou incitar, o ato, por motivo de raça ou cor e de censurar ou barrar o indivíduo de entrar um estabelecimento comercial, recusar-se a servir ou receber um cliente, ou comprador. Isso bem definido no art. 5º da citada legislação.

Apesar do reconhecimento formal da igualdade jurídica, a persistência da discriminação racial no Brasil é inegável, evidenciando a necessidade de intervenção estatal. Nesse contexto, a legislação penal tem evoluído para punir manifestações discriminatórias: a injúria racial - o crime de atentar contra a dignidade ou o decoro de alguém utilizando elementos referentes à raça, cor, religião ou ancestralidade - é punível com pena de reclusão e multa, atualmente Lei nº 14.532/2023 (Brasil, 2023).

Embora a sociedade muitas vezes tente velar seus preconceitos, o Estado reconhece a urgência de garantir a equidade entre as populações negra e branca, uma igualdade que historicamente não se concretizou. Para compreender essa persistência, o campo sociológico estabelece uma distinção conceitual crucial:

Alguns sociólogos acabam diferenciando o racismo institucional do racismo estrutural (às vezes denominado de racialização estruturada). Assim, o primeiro tem como foco as normas e práticas dentro de uma instituição; já o segundo, as interações entre instituições, interações que produzem resultados racializados contra pessoas não-brancas (Prado, 2020).

Essa distinção conceitual é vital para direcionar as políticas públicas, pois o racismo institucional exige a reforma de normas internas do Estado, enquanto o racismo estrutural demanda a intervenção nas interações sociais e nos resultados de mercado, saúde e segurança que perpetuam a desigualdade.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

O racismo institucional, como sistema de dominação, opera ressignificando lugares de poder e privilégio. Dessa forma, a força do racismo institucional consiste exatamente em seguir de forma vigorosa mesmo com o consenso da inexistência das raças em termos biológicos (e as doutrinas daí decorrentes), mesmo que atitudes ou opiniões declaradamente racistas não estejam no bojo da discussão. Nesse viés, para melhor compreensão do Racismo, é necessário analisar o que este instituto aborda.

Munanga (2006, p. 49) aborda que:

O racismo é um comportamento, uma ação resultante da aversão, por vezes, do ódio, em relação a pessoas que possuem um pertencimento racial observável por meio de sinais, tais como cor de pele, tipo de cabelo, formato de olho etc. Ele é resultado da crença de que existem raças ou tipos humanos superiores e inferiores, a qual se tenta impor como única e verdadeira. Exemplo disso são as teorias raciais que serviam para justificar a escravidão no século XIX, a exclusão dos negros e a discriminação racial.

A complexidade do racismo no Brasil exige uma análise acurada que contemple suas múltiplas dimensões, inclusive e principalmente a jurídica. Sob a ótica do ordenamento jurídico nacional, o racismo é compreendido em duas esferas de conduta tipificadas: a injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal (Brasil, 1940) que atinge a honra subjetiva de uma vítima determinada utilizando-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem; e o crime de racismo, definido pela Lei nº 7.716/1989 (Brasil, 1989), que possui natureza transindividual, ofendendo toda uma coletividade ou segmento racial, sendo, por isso, imprescritível e inafiançável, conforme estabeleceu o Supremo Tribunal Federal (STF) e está inscrito no art. 5º, XLII, da Constituição Federal de 1988 (Melo, 2025).

Apesar do robusto arcabouço legal, verifica-se uma significativa lacuna em sua aplicação concreta. O Poder Judiciário, com frequência, tende a individualizar casos que, em sua essência, possuem caráter coletivo, restringindo a interpretação ao crime de injúria racial quando o fato poderia ser enquadrado na lei do racismo. Essa distinção não é meramente semântica, mas carrega profundas implicações: a qualificação como injúria reduz a gravidade do delito, tornando-o prescritível e afiançável, o que, na prática, atenua a repressão penal a uma das faces mais perversas do racismo, que é a sua manifestação institucional (Lima, *et al*, 2025).

Portanto, a persistente desigualdade racial no país não decorre apenas da ausência de leis, mas de uma falha sistêmica em sua correta interpretação e aplicação. É imperioso que o sistema de justiça reconheça o caráter multifacetado do racismo e atue de forma a coibir tanto as ofensas individuais quanto as práticas estruturais que perpetuam a segregação e a exclusão da população negra, efetivando, assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o combate ao racismo em sua plenitude.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

4. O racismo estrutural no Brasil

O racismo estrutural pode ser compreendido como uma forma de organização da sociedade em que a desigualdade racial não é fruto apenas de condutas individuais preconceituosas, mas de um arranjo histórico, econômico, político e jurídico que distribui de maneira desigual direitos, oportunidades e reconhecimento entre brancos e negros. Nesse modelo, a raça funciona como critério silencioso de hierarquização social, orientando quem ocupa os espaços de poder, quem é considerado suspeito, quem morre mais cedo e quem tem acesso efetivo às políticas públicas (Almeida, 2018).

No caso brasileiro, esse arranjo se consolidou a partir da escravidão colonial e se reproduziu no pós-abolição por meio de mecanismos de exclusão que mantiveram a população negra à margem do trabalho formal, da escolarização e da participação política. A ausência de políticas de integração após 1888, aliada aos incentivos estatais à imigração europeia, produziu uma cidadania seletiva, em que o pertencimento racial influenciou diretamente a possibilidade de acesso a direitos básicos (Almeida, 2018). A abolição sem reparação converteu o antigo escravizado em “cidadão sem Estado”, lançado à informalidade, à violência e à pobreza urbana (Pires, 2017).

Dessa forma, a ideologia da “democracia racial” desempenhou papel decisivo na manutenção desse padrão. Ao difundir a imagem de um país cordial, miscigenado e supostamente avesso ao racismo, esse discurso operou como mecanismo de silenciamento das denúncias de discriminação e de deslegitimização das reivindicações do movimento negro. Ao invés de reconhecer o racismo como problema estrutural, a sociedade passou a atribuir a exclusão a supostos fracassos individuais, reforçando estereótipos de inferiorização e culpabilizando a própria população negra por sua condição social (Santos, 2022).

No plano das instituições, o racismo estrutural se manifesta por meio de rotinas burocráticas, critérios aparentemente neutros e práticas administrativas que produzem resultados sistematicamente desfavoráveis a pretos e pardos. A seleção de trabalhadores para cargos de direção, o encaminhamento de pacientes em serviços de saúde, a abordagem policial em territórios periféricos e a distribuição de vagas nas universidades são exemplos de esferas em que decisões formalmente iguais geram efeitos concretos distintos, reforçando a distância entre grupos raciais (Silveira, 2017; Martins; Martins, 2017).

Por outro lado, o sistema de justiça criminal é um dos espaços em que essa lógica se expressa com maior nitidez. A juventude negra é desproporcionalmente vigiada, abordada, presa e morta, compondo a base do encarceramento em massa e das estatísticas de homicídio no país. A seletividade penal não decorre apenas da atuação individual de policiais, promotores ou juízes, mas de uma engrenagem que combina políticas de segurança centradas na guerra às drogas, criminalização da pobreza, ausência de garantias processuais efetivas e tolerância institucional à violência contra corpos negros (Oliveira Filho, 2016; Silva *et al.*, 2025).

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

Do ponto de vista jurídico, a existência de uma legislação avançada – que torna o racismo crime inafiançável e imprescritível, tipifica a injúria racial e prevê a responsabilização de práticas discriminatórias – não tem sido suficiente para desarticular esse quadro. Com frequência, condutas que atacam coletivamente a população negra são tratadas apenas como ofensas individuais, enquadradas como injúria, o que diminui a gravidade do fato e reduz as possibilidades de punição. A distância entre o texto constitucional e a aplicação concreta da lei revela como o direito pode funcionar, simultaneamente, como instrumento de proteção simbólica e de manutenção da desigualdade (Da Silva; Cortizo, 2024).

É nesse ponto que a categoria de racismo estrutural se torna central para a análise jurídica. Ao deslocar o foco das “intenções” individuais para os resultados produzidos pelas instituições, essa perspectiva permite identificar o racismo mesmo quando ele não se manifesta de forma explícita. A pergunta deixa de ser apenas “quem ofendeu” e passa a ser “quais decisões e políticas, aparentemente neutras, geram sistematicamente prejuízos à população negra”. Essa mudança de lente é fundamental para o desenvolvimento de uma jurisdição comprometida com a igualdade material e com a reparação histórica (Prado, 2020).

Ademais, o cotidiano social também é atravessado por práticas simbólicas que alimentam o racismo estrutural: piadas, expressões linguísticas, estereótipos em novelas e campanhas publicitárias, uso de eufemismos para se evitar a palavra “negro” e associações automáticas entre negritude, criminalidade e incapacidade intelectual. Tais manifestações, muitas vezes naturalizadas como “brincadeiras”, compõem um ambiente de desumanização que sustenta a violência física e institucional, dificultando a denúncia e a responsabilização dos agressores (Da Silva; Cortizo, 2024).

Ao mesmo tempo, o racismo estrutural se reforça pela forma desigual como o Estado organiza o espaço urbano e distribui equipamentos públicos. Com isso, os bairros periféricos, onde a população negra é maioria, concentram piores indicadores de saneamento, saúde, mobilidade e educação, ao passo que regiões centrais, de predominância branca, recebem mais investimentos e serviços de melhor qualidade. Essa geografia da desigualdade evidencia que raça e território estão interligados, produzindo o que alguns autores denominam de “segregação socioespacial racializada” (Silva *et al.*, 2025; Milanez *et al.*, 2019).

Nessa senda, as políticas de ação afirmativa, tais como cotas no ensino superior, reserva de vagas em concursos públicos e programas de incentivo à contratação de pessoas negras surgem como respostas parciais a esse quadro. Elas não apenas ampliam o acesso a espaços historicamente negados, mas também produzem deslocamentos simbólicos, ao afirmar o direito da população negra a ocupar universidades, tribunais, cargos de gestão e espaços de decisão.

Com efeito, tais políticas enfrentam resistências, são frequentemente questionadas judicialmente e, por si só, não conseguem reverter séculos de exclusão sem uma mudança mais ampla

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025
nas estruturas sociais e institucionais (Pires, 2017).

Portanto, falar em racismo estrutural no Brasil significa reconhecer que a desigualdade racial não é um desvio ocasional em um sistema supostamente justo, mas um elemento constitutivo da própria forma como o Estado e a sociedade foram organizados. Enfrentá-lo exige ir além da punição de condutas individuais, implicando revisão de práticas institucionais, redistribuição de recursos, valorização da memória e da cultura negra e fortalecimento de políticas reparatórias.

Nessa conjuntura, sem essa abordagem abrangente, a criminalização do negro e a naturalização da violência contra a população negra tendem a se reproduzir, mantendo o país distante do ideal constitucional de igualdade e dignidade para todas as pessoas.

5. Considerações finais

O presente estudo buscou analisar o processo histórico e a criminalização do negro periférico no Brasil, confrontando a permanência do racismo estrutural com a inércia do Estado em promover a equidade efetiva. A análise demonstrou que, apesar da rica formação cultural e da inevitável miscigenação da sociedade brasileira, atos de discriminação racial persistem, evidenciando que a igualdade formal não se traduz em igualdade material.

A luta por reconhecimento e a elucidação do racismo têm sido protagonizadas pelo Movimento Negro, que se consolidou como um verdadeiro causídico dos direitos humanos. As conquistas advindas dessa mobilização social, notadamente a Lei nº 10.639/2003 e as políticas de ação afirmativa, representam avanços inegáveis na agenda política e educacional do país. No entanto, os periódicos analisados confirmam que, embora a população negra esteja introduzida na sociedade e participeativamente de seu desenvolvimento, seu percurso histórico é ainda marcado por desigualdade e vulnerabilidade.

Verificou-se, ademais, que o desconhecimento da população acerca de seus direitos figura como um obstáculo significativo ao acesso efetivo à justiça. Qualquer estratégia que vise a inclusão da classe socialmente excluída deve, portanto, combater não apenas as barreiras financeiras e físicas, mas também os obstáculos psicológicos e informacionais.

Diante do exposto, reitera-se que o Estado não pode se eximir de sua responsabilidade, limitando a culpa apenas aos agentes que manifestam o preconceito. A inércia e o desinteresse demonstrados diante do racismo estrutural não apenas o fortalecem, mas tornam o próprio aparato estatal um participante ativo na perpetuação da desigualdade. A correção desse déficit demanda não só o cumprimento da legislação existente, mas também a adoção de políticas públicas mais incisivas e reparatórias, baseadas em dados que reconheçam e combatam o abismo racial no Brasil.

Espera-se que este estudo contribua para fomentar o debate acadêmico e orientar futuras pesquisas que aprofundem a análise da eficácia das políticas públicas em desmantelar os mecanismos

Referências

ALMEIDA, S. L. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BELLO, L. Indicadores educacionais avançam em 2024, mas atraso escolar aumenta. **Agência de Notícias do IBGE**, Rio de Janeiro, 13 jun. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

DA SILVA, P. C.; CORTIZO, V. M. RACISMO E INJÚRIA RACIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: evolução doutrinária, tipificação legal e imprecisão conceitual. *Revista Acadêmica Online*, v. 10, n. 50, p. 1–18, 2024.

GIL, A. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

IBGE. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2015*. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

LIMA, A. S. M.; NEVES, H. R. O.; DO NACIMENTO, M. J. L. DELITOS DE INJÚRIA RACIAL: um estudo sobre a dificuldade de provar os casos. *Revista Políticas Públicas & Cidades*, v. 14, n. 2, p. e1757–e1757, 2025.

MARTINS, R.; MARTINS, M. Seis estatísticas que mostram o abismo racial no Brasil. *Sintragusc*, Florianópolis, SC, 20 nov. 2017.

MELO, H. S. *Racismo institucional no sistema de justiça e a viabilidade de se julgar com perspectiva racial: um olhar sobre a atuação da Justiça Federal da 5ª Região em casos de vítimas de racismo entre 2019 e 2024*. 2025. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2025.

MILANEZ, F. et al. Existência e diferença: o racismo contra os povos indígenas. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, p. 2161–2181, 2019.

MUNANGA, K. Algumas considerações sobre “raça”, ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos. *Revista USP*, n. 68, p. 46–57, 2005-2006.

NISHIMURA, S. M. C. *Antirracismo na educação infantil*. Revista Mais Educação, v. 4, n. 8, out.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

2021. São Caetano do Sul: Editora Centro Educacional Sem Fronteiras, 2021.

OLIVEIRA FILHO, E. W. A criminalização do negro e das periferias na história brasileira. *Revista Vertentes do Direito*, v. 3, n. 1, p. 60–75, 2016. DOI: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2016.v3n1.p60-75>.

PIRES, T. O. A saída para o negro é a luta. Entrevista concedida a Nei A. Pies, 21 nov. 2020.

PRADO, M. R. *Racismo estrutural segundo Silvio Almeida*. 2020.

REIS, L. Pesquisa da Zygón usando Big Data mostra que movimento antirracista cresceu 46% no Brasil após a morte de George Floyd. *Zygón AdTech*, 2020.

RIBEIRO, D. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, G. G. O mito da democracia racial e as armadilhas do discurso da mestiçagem no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 37, n. 108, p. 41–58, 2022.

SILVA, D. F. L. et al. Distribuição dos homicídios e produção do espaço em uma cidade racialmente cindida. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 30, p. e09182025, 2024.

SILVEIRA, T. Entenda o que é racismo institucional. UNINASSAU, 9 nov. 2017.

SKIDMORE, T. E. *Uma história do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

TELLES, E. E. *O significado da raça na sociedade brasileira*. 2012.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. Obstáculos no caminho: desigualdade racial na educação brasileira. São Paulo, 22 nov. 2018.